



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: www.altocaparao.mg.gov.br

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2023 INEXIGIBILIDADE Nº 029/2023

O presente instrumento se presta a cumprir o contido no art. 26, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para contratação direta por inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25, II do mesmo diploma legal.

I – OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ-MG, EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100), VERBAS RELATIVAS AO FUNDEF.

II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Considerando, a possibilidade de se vindicar em juízo a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dos municípios em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Considerando, que o Município de Alto Caparaó impetrou ação de execução através de sua Procuradoria, Processo nº 0003309-57.2017.4.01.3819, no ano de 2017, cujo valor executado foi de R\$ 1.479.937,42. Porém, o processo foi suspenso e até a presente data o Município não alcançou o objetivo inicial.

Considerando, que a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, comprovando sua notória especialidade, através da apresentação de inúmeras decisões e julgados, bem como um memorial de cálculo elaborado estimando-se que o Município de Alto Caparaó possui um valor a ser executado a título de FUNDEF ACP, de R\$ 1.792.261,17 (Data base: Nov/22) Período: Jan.1998 a Dez.2006.

Considerando, que referida execução, necessita atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Considerando, inúmeras questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual que emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Considerando, que a expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter 312 (trezentos e doze) demandas de Fundef VMAA, em 9 Estados: Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, inclusive com decisões procedentes definitivas.

Considerando, que a remuneração dos honorários ficará condicionada ao sucesso da ação, com o efetivo recebimento das verbas por parte do Município, bem como, que o pagamento dos honorários poderá se dar com os juros decorrentes da expedição do respectivo precatório, conforme decidido pelo STF nos autos da ADPF 528.

II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A presente contratação por inexigibilidade de licitação tem amparo legal no Art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Nesse sentido, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 3º-A, da Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB), o qual foi inserido pela Lei Federal n.º 14.039, de 17/08/2019, "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", de modo que há amparo para celebração de contratação direta no presente caso.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016 (publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, pags. 8/9), afirmando em art. 1º que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, afastando assim, a possibilidade de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB (Processo nº 00688.000780/2016-81), emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende.



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 –Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da própria expertise que advém de fatores como a complexidade das causas e do planilhamento, patrocínio de ações de conhecimento, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que o Município possua Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação de escritório especializado para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente acórdão, afastou a improbidade na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas. Assim, A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade.

Verificou-se da análise de tais dispositivos legais e demais julgados e entendimentos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários ao enquadramento da hipótese no disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, comprovando sua notória especialidade, através da apresentação de inúmeras decisões e julgados, bem como um memorial de cálculo elaborado estimando-se que o Município de Alto Caparaó possui um valor a ser executado de R\$ 1.792.261,17.

Importante frisar que referida execução, necessita atenção a critérios específicos da matéria “FUNDEF”, envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

A expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter 312 (trezentos e doze) demandas de Fundef VMAA, em 9 Estados:



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, nº 321 - Água Verde - Alto Caparaó/MG CEP: 36979000

CNPJ: 01.616.270/0001/94 Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

E-mail: gabinete@altocaparao.mg.gov.br

Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, inclusive com decisões procedentes definitivas.

No âmbito coletivo, a empresa citada patrocinou e patrocina diversas ações em favor de Associações Municipalistas, sendo o único escritório com êxito em demandas desta natureza.

Com relação ao título executivo respectivo à Ação Civil Pública no 0050616-27.1999.403.6100, a Monteiro e Monteiro Advogados Associados já obteve diversas decisões, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto perante o Tribunal Federal da 1ª Região, com determinação de expedição de precatórios.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto a capacidade técnica da Empresa.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados apresentou proposta para esse patrocínio, a título de honorários, o valor máximo de até R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado e recursos creditados ao Município, o que representa o percentual de 10% do valor total recuperado.

Em razão da impossibilidade de se comparar serviços técnicos e de natureza singular a análise quanto ao preço/percentual ofertado pela Empresa foi realizada através da comprovação de que esse é o valor/percentual praticado pela empresa em suas contratações. Para tanto, a Empresa apresentou cópia de inúmeros contratos celebrados com outros Municípios.

Diante disso, a CPL declara inexigível a licitação para contratação da EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ-MG, EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE N° 0050616-27.1999.4.03.6100), VERBAS RELATIVAS AO FUNDEF, objeto do presente processo, com base no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 3º-A, da Lei 8.906/94.

Encaminha-se o presente para Parecer Jurídico e posterior Ratificação pelo Prefeito Municipal.

Alto Caparaó, 14 de Agosto de 2023.

Sophia Regina Vilaça Emerick
Presidente da CPL